



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre os Projetos de Lei nº 409/2015 de autoria do Deputado Delmasso, que "Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal" em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 1320/2016, que "Institui a central de cadastro de empregos para pessoas com deficiências e adota outras providências".

**Autor: Deputado DELMASSO e ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, os os Projetos de Lei nº 409/2015 de autoria do Deputado Delmasso, que "Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal" em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 1320/2016, que "Institui a central de cadastro de empregos para pessoas com deficiências e adota outras providências".

O PL 409/2015 estabelece os objetivos do cadastro proposto, prevendo que as informações dever ser atualizadas de acordo com o regulamento, bem assim que o Poder Executivo deve realizar campanhas de divulgação e regulamentar a lei no prazo de 180 dias. Estabelece também que as despesas de execução da Lei correrão à conta de dotação específica do orçamento do DF, suplementada se necessário.

Na justificção, o autor defende que o cadastro proposto representará importante mecanismo de elaboração de ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formulação e execução de políticas públicas que promovam a inclusão de pessoas.

Já o PL 1320/2016 institui a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, vinculada à Secretaria Adjunta do Trabalho do Distrito Federal, visando a inclusão no mercado de trabalho, definindo-lhe os objetivos, dispondo sobre a inscrição de pessoas com deficiência e sobre o preenchimento, por pessoas físicas e jurídicas, de cadastro de oferta de emprego com as vagas

disponíveis a serem divulgadas no site da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Além disso, prevê a regulamentação da lei no prazo de 90 dias.

Na justificação o autor defende que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é importante para a economia do país e para a construção da dignidade humana por ser uma oportunidade de reabilitação social e psicológica.

Os projetos foram apensados para tramitação conjunta, conforme Portaria GMD n.º 106/2017. Apreciados na CAS, foram ambos aprovados na forma do substitutivo acostado às fls. 24/26.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre a central de cadastro de informações e empregos para pessoas com deficiência.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, a proteção às pessoas com deficiência, na perspectiva enfocada, é assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos ao que determina a CF (**Art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal**), tendo em vista que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e total desenvolvimento de suas potencialidades.

A intenção principal dos autores é tornar imprescindível que o Poder Público possua, de forma organizada e atualizada, informações atinentes às peculiaridades socioeconômicas, de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência, o que representará importante mecanismo de elaboração de ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formulação e execução de políticas públicas que promovam a

acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei n.º 409/2015 e 1320/2016, na forma do substitutivo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

## Deputado MARTINS MACHADO

### Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/09/2020, às 11:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n° 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0211372** Código CRC: **1E048BCE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00031600/2020-43

0211372v2